AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395500 - SP (2023/0206118-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDRÉ PUCCINELLI
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
		VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
AGRAVADO	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAMA ALFÁLTICA. PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS DOS RÉUS. ILEGITIMDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada por improbidade administrativa, rejeitou a inicial por ilegitimidade passiva de dois réus.

II - No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à alegada violação do art. 369 do Código de Processo Civil, o recorrente pretende que a inicial seja recebida mesmo quando as instâncias ordinárias assentarem a ausência de qualquer elemento da participação dos réus na prática ilícita.

IV - Verifica-se que não passa de mera pretensão de reexame da matéria, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias ao recebimento da inicial da ação de improbidade, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

V - Em relação a recorrida M. W., extrai-se do voto do eminente Desembargador Federal André Nabarrete Neto que os elementos investigativos não indicam nenhuma conduta por parte dela.

VI - Quanto à agravada M. W. C. R., observa-se que praticou meros atos de impulsionamento processual, como anteriormente descrito e

Documento eletrônico VDA41622558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2024 13:04:17
Código de Controle do Documento: 5ed81881-fad7-4617-ade9-528c0efab922

observado pelo Juiz *a quo*. A despeito de o autor mencionar na inicial que teria recebido vantagens indevidas, não há qualquer indício nesse sentido. Não existem provas de ligação de proximidade dela com os acusados E. G. ou J. A. K. A. D. S., proprietário da empresa Proteco, que teria sido beneficiada com o direcionamento do resultado do certame. A recorrida não utilizava, ao que tudo indica, a aeronave de propriedade do requerido J. A., não é mencionada nos Relatórios Circunstanciados RC 02 (Id. 8327421), RC 03 (Id. 8327436), RC 04 (Id. 8303753, Id.8303650, Id. 8327687, Id. 8327426 e Id. 8327422), RC 05 (Id. 8305454, Id. 8305452, Id.8327424 e Id. 8326946), RC 06 (Id. 8310511, Id. 8306354, Id. 8305456, Id. 8305455 e Id.8327427) e RC 07 (Id. 8306358 e Id. 8327429), relativos à operação denominada "Pilar de Pedra", não é uma das interlocutoras das ligações interceptadas e seu nome nem sequer é citado nos diálogos transcritos.

VII - Quanto ao recorrido A. P., a investigação da operação "Lama Asfáltica" colheu inúmeros elementos que apontam o recebimento de vantagens indevidas por meio de viagens no avião de propriedade dos réus J. A. K. A. dos S. e J. R. B. em ações desmembradas.

VIII - A autoridade policial, ao monitorar organização criminosa especializada em desvio de recursos federais aponta que A. P., teve diálogos suspeitos em relação a outras obras, ou seja, não se referiu especificamente a obra de saneamento na Avenida Lúdio Coelho, que é objeto da ação de improbidade na origem. Esses elementos indiciários resultaram em vários procedimentos que foram desmembrados para apurar os ilícitos perpetrados.

IX - A presente ação trata apenas da obra de saneamento na Avenida Lúdio Coelho, de modo que as instâncias ordinárias assentaram que a inicial não veio acompanhada de elementos mínimos de cognição que demonstrem a vinculação subjetiva dos réus A. e M. com os fatos ilícitos que estão sendo apurados.

X - Logo, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou o entendimento adotado pelo juiz federal não pode ser desconstituída sem o revolvimento da matéria de fato e de provas.

XI - O Código de Processo Civil impõe ao autor o dever de juntar, na petição inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320.

XII - As instâncias ordinárias assentaram que não há elementos mínimos que indiquem a relação pessoal e direta dos réus com os fatos.

XIII - No juízo de admissibilidade da inicial da ação de improbidade administrativa, cabe ao magistrado aferir desde logo a presença dos requisitos legais previstos no art. 320 do Código de Processo Civil, bem como do art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992.

XIV - O pronunciamento judicial que reconhece a ilegitimidade passiva antes da instrução processual reveste-se de juridicidade, pois, em

Documento eletrônico VDA41622558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2024 13:04:17
Código de Controle do Documento: 5ed81881-fad7-4617-ade9-528c0efab922

consonância com o disposto no art. 320 do CPC, c/c art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992, além de concretizar o direito constitucional a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

XV - Não há como modificar as premissas assentadas na decisão de primeira instância e no acórdão sem revolver a matéria de fato e os elementos de cognição que constam no processo, o que é vedado por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, colhem-se os seguintes acórdãos: (AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, AgInt no AgInt no REsp n. 968.110/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 23/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

XVI - Não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XVII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41622558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2024 13:04:17
Código de Controle do Documento: 5ed81881-fad7-4617-ade9-528c0efab922

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395500 - SP (2023/0206118-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANDRÉ PUCCINELLI
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
		VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
AGRAVADO	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAMA ALFÁLTICA. PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS DOS RÉUS. ILEGITIMDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada por improbidade administrativa, rejeitou a inicial por ilegitimidade passiva de dois réus.

II - No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à alegada violação do art. 369 do Código de Processo Civil, o recorrente pretende que a inicial seja recebida mesmo quando as instâncias ordinárias assentarem a ausência de qualquer elemento da participação dos réus na prática ilícita.

IV - Verifica-se que não passa de mera pretensão de reexame da matéria, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias ao recebimento da inicial da ação de improbidade, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

V - Em relação a recorrida M. W., extrai-se do voto do eminente Desembargador Federal André Nabarrete Neto que os elementos investigativos não indicam nenhuma conduta por parte dela.

VI - Quanto à agravada M. W. C. R., observa-se que praticou meros atos de impulsionamento processual, como anteriormente descrito e

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

observado pelo Juiz *a quo*. A despeito de o autor mencionar na inicial que teria recebido vantagens indevidas, não há qualquer indício nesse sentido. Não existem provas de ligação de proximidade dela com os acusados E. G. ou J. A. K. A. D. S., proprietário da empresa Proteco, que teria sido beneficiada com o direcionamento do resultado do certame. A recorrida não utilizava, ao que tudo indica, a aeronave de propriedade do requerido J. A., não é mencionada nos Relatórios Circunstanciados RC 02 (Id. 8327421), RC 03 (Id. 8327436), RC 04 (Id. 8303753, Id.8303650, Id. 8327687, Id. 8327426 e Id. 8327422), RC 05 (Id. 8305454, Id. 8305452, Id.8327424 e Id. 8326946), RC 06 (Id. 8310511, Id. 8306354, Id. 8305456, Id. 8305455 e Id.8327427) e RC 07 (Id. 8306358 e Id. 8327429), relativos à operação denominada "Pilar de Pedra", não é uma das interlocutoras das ligações interceptadas e seu nome nem sequer é citado nos diálogos transcritos.

VII - Quanto ao recorrido A. P., a investigação da operação "Lama Asfáltica" colheu inúmeros elementos que apontam o recebimento de vantagens indevidas por meio de viagens no avião de propriedade dos réus J. A. K. A. dos S. e J. R. B. em ações desmembradas.

VIII - A autoridade policial, ao monitorar organização criminosa especializada em desvio de recursos federais aponta que A. P., teve diálogos suspeitos em relação a outras obras, ou seja, não se referiu especificamente a obra de saneamento na Avenida Lúdio Coelho, que é objeto da ação de improbidade na origem. Esses elementos indiciários resultaram em vários procedimentos que foram desmembrados para apurar os ilícitos perpetrados.

IX - A presente ação trata apenas da obra de saneamento na Avenida Lúdio Coelho, de modo que as instâncias ordinárias assentaram que a inicial não veio acompanhada de elementos mínimos de cognição que demonstrem a vinculação subjetiva dos réus A. e M. com os fatos ilícitos que estão sendo apurados.

X - Logo, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou o entendimento adotado pelo juiz federal não pode ser desconstituída sem o revolvimento da matéria de fato e de provas.

XI - O Código de Processo Civil impõe ao autor o dever de juntar, na petição inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320.

XII - As instâncias ordinárias assentaram que não há elementos mínimos que indiquem a relação pessoal e direta dos réus com os fatos.

XIII - No juízo de admissibilidade da inicial da ação de improbidade administrativa, cabe ao magistrado aferir desde logo a presença dos requisitos legais previstos no art. 320 do Código de Processo Civil, bem como do art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992.

XIV - O pronunciamento judicial que reconhece a ilegitimidade passiva antes da instrução processual reveste-se de juridicidade, pois, em

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

consonância com o disposto no art. 320 do CPC, c/c art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992, além de concretizar o direito constitucional a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

XV - Não há como modificar as premissas assentadas na decisão de primeira instância e no acórdão sem revolver a matéria de fato e os elementos de cognição que constam no processo, o que é vedado por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, colhem-se os seguintes acórdãos: (AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, AgInt no AgInt no REsp n. 968.110/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 23/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

XVI - Não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XVII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos assim ementados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVILPÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ELEMENTOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS E DA CONDUTA DOLOSA. RAZÕES FUNDAMENTADAS. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARAAJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICIOS SUFICIENTES DA AUTORIA EMATERIALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> - O recebimento da inicial foi analisado sob a égide da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à dada pela Lei nº 14.230/2021. O texto antigo do § 6º do artigo 17 da LIA estabelecia que a inicial deveria ser instruída com documentos que contivessem indícios suficientes da existência de atos ímprobos. Vigorava o entendimento de que a prova definitiva da conduta ímproba (artigos 9º, 10 e 11 da LIA) não era condição necessária para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. Bastavam indícios

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

verossímeis de sua ocorrência no plano material e de autoria (Lei nº 8.429/1992, artigo 17, § 6º), os quais poderiam ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória, a qual tinham, obviamente, a finalidade de apresentação de provas e o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a verificação da existência dos elementos subjetivos (dolo, má-fé e culpa). Destaca-se, ademais, que na fase inicial da ação de improbidade vigorava o princípio do in dubio pro societate, a fim de preservar o interesse público. Precedentes.

- Para a configuração do ato ímprobo, considerava-se desnecessário que o réu tenha tivesse obtido proveito com suas ações, pois o prejuízo ao erário, por si só, era suficiente. Precedente.

- De acordo com a nova redação do artigo 17, caput e § 6º, da LIA, a ação de improbidade deve seguir o procedimento comum, previsto no CPC, e a inicial individualizar a conduta de cada réu, apontar as provas mínimas que demostrem a prática dos atos ímprobos, bem como ser instruída com documentos que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou exposição das razões fundamentadas da impossibilidade de sua apresentação.

- Consoante as alterações legislativas, para que a exordial seja recebida deve ser comprovada a justa causa para o ajuizamento por meio de elementos concretos que demonstrem a existência de indícios suficientes acerca da autoria (responsabilidade do agente) e materialidade da conduta desonesta. O § 6-B do artigo 17 prevê que a inicial será rejeitada quando for inepta, a parte manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual, não forem atendidas as determinações de suprimento da omissão (artigo 106 CPC) ou emendada exordial (artigo 321 CPC), não estiverem preenchidos os requisitos previstos no § 6º ou quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

- O atual entendimento jurisprudencial não destoa do anteriormente adotado. Desse modo, aprova definitiva da conduta ímproba não é condição necessária para a propositura da ação de improbidade administrativa. Bastam indícios verossímeis de sua ocorrência no plano material e de autoria, os quais poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória. Precedentes.

- A despeito da inexigibilidade da prova definitiva dos atos de improbidade para fins de recebimento da inicial e da suficiência da demonstração de indícios do cometimento das condutas tipificadas, a exordial deve descrever com precisão os fatos imputados e delimitar o perímetro da demanda, de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa pelos acusados. Precedentes.

- Registra-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, não são admitidas imputações genéricas, abstratas, não fundamentadas ou lastreadas em elementos fáticos. Ademais, a decisão que recebe a exordial deve ser juridicamente fundamentada, com criteriosa identificação da presença da justa causa. Precedentes.

- Consoante entendimento jurisprudencial, a exordial deve estar respaldada por indícios suficientes das condutas ímprobas, concernentes à autoria e materialidade, circunstâncias que fundamentam a justa causa para o recebimento da ação. Ademais, a inicial da ação de improbidade deve ser rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Precedentes.

- O artigo 1º, § 2º, da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação o do dolo específico, consubstanciado na: “vontade livre e consciente de alcançar o resultado e ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente” deve estar eivado de má-fé, elemento considerado essencial. Desse modo, o ato de improbidade considerado doloso depende da consciência da ilicitude por parte do agente e do desejo de praticar o ato, ou seja, da vontade explícita e clara de lesar os cofres públicos.

- Caracteriza-se como ato intencional, consciente, eivado de má-fé e praticado com vontade livre e deliberada de lesar o erário, o que não se confunde com atitudes negligentes, desleixadas e imprudentes ou executadas sem cuidado ou cautela. Nesse sentido, consoante entendimento jurisprudencial, não configura dolo o comportamento negligente ou irregularidades administrativas, sem a comprovação da má-fé do acusado. Precedentes.

- De acordo com o Tribunal de Contas da União, a assinatura do prefeito no contrato, sem a comprovação da prática de atos de gestão ou ordenação de despesas, que foram realizados pelo secretário municipal, afasta a sua responsabilidade pelas eventuais condutas de improbidade praticadas. Precedentes.

- O § 3º do artigo 1º da LIA exclui de responsabilização: “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. A jurisprudência, anterior

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

às alterações legislativas, já reconhecia que a lei de improbidade não tem como finalidade a punição do inábil, mas do desonesto, corrupto e daquele que age com má-fé. Precedentes.
- Agravo de instrumento não provido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada contra André Puccinelli e Maria Wilma Casanova Rosa e outros, rejeitou a inicial por ilegitimidade passiva dos dois primeiros réus.

No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Ministério Público Federal alega ofensa aos arts. 369 do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B, § 6º e art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/1992, nas quais alegou, em síntese: (a) a questão não pode ser objeto de análise no recebimento da petição inicial, mas no julgamento do mérito da causa; e (b) deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial do Ministério Público Federal."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> Deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, equivocadamente aplicado pelo eminente Ministro Relator, uma vez que pugna-se pela revaloração do conjunto probatório ligado aos atos de improbidade narrados na inicial, e não à reavaliação de fatos ou provas trazidos aos autos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada violação do art. 369 do Código de Processo Civil, o recorrente pretende que a inicial seja recebida mesmo quando as instâncias ordinárias assentarem a ausência de qualquer elemento da participação dos réus na prática ilícita.

Verifica-se que não passa de mera pretensão de reexame da matéria, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias ao recebimento da inicial da ação de improbidade, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Em relação à recorrida Maria Wilma, extrai-se do voto do eminente Desembargador Federal André Nabarrete Neto que os elementos investigativos não indicam nenhuma conduta por parte dela:

> Quanto à agravada MARIA WILMA CASANOVA ROSA, observa-se que praticou meros atos de impulsionamento processual, como anteriormente descrito e observado pelo juiz a quo. A despeito de o autor mencionar na inicial que teria recebido vantagens indevidas, não há qualquer indício nesse sentido. Não existem provas de ligação de proximidade dela com os acusados EDSON GIROTO ou JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, proprietário da empresa PROTECO, que teria sido beneficiada com o direcionamento do resultado do certame. A recorrida não utilizava, ao que tudo indica, a aeronave de propriedade do requerido JOÃO AMORIM, não é mencionada nos Relatórios Circunstanciados RC 02 (Id. 8327421), RC 03 (Id. 8327436), RC 04 (Id. 8303753, Id.8303650, Id. 8327687, Id. 8327426 e Id. 8327422), RC 05 (Id. 8305454, Id. 8305452, Id.8327424 e Id. 8326946), RC 06 (Id. 8310511, Id. 8306354, Id. 8305456, Id. 8305455 e Id.8327427) e RC 07 (Id. 8306358 e Id. 8327429), relativos à operação denominada “Pilar de Pedra”, não é uma das interlocutoras das ligações interceptadas e seu nome sequer é citado nos diálogos transcritos.

Quanto ao recorrido André Puccinelli, a investigação da operação "Lama Asfáltica" colheu inúmeros elementos que apontam o recebimento de vantagens indevidas por meio de viagens no avião de propriedade dos réus João Alberto Krampe Amorim dos Santos e João Roberto Baird em ações desmembradas.

A autoridade policial, ao monitorar organização criminosa especializada em

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

desvio de recursos federais, aponta que André Puccinelli teve diálogos suspeitos em relação a outras obras, ou seja, não se referiu especificamente a obra de saneamento na Avenida Lúdio Coelho que é objeto da ação de improbidade na origem. Esses elementos indiciários resultaram em vários procedimentos que foram desmembrados para apurar os ilícitos perpetrados.

A presente ação trata apenas da obra de saneamento na Avenida Lúdio Coelho, de modo que as instâncias ordinárias assentaram que a inicial não veio acompanhada de elementos mínimos de cognição que demonstrem a vinculação subjetiva dos réus André e Maria com os fatos ilícitos que estão sendo apurados.

Logo, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou o entendimento adotado pelo juiz federal não pode ser desconstituída sem o revolvimento da matéria de fato e de provas.

O Código de Processo Civil impõe ao autor o dever de juntar, na petição inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320.

As instâncias ordinárias assentaram que não há elementos mínimos que indiquem a relação pessoal e direta dos réus com os fatos.

No juízo de admissibilidade da inicial da ação de improbidade administrativa, cabe ao magistrado aferir desde logo a presença dos requisitos legais previstos no art. 320 do Código de Processo Civil, bem como do art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992.

O pronunciamento judicial que reconhece a ilegitimidade passiva antes da instrução processual reveste-se de juridicidade, pois, em consonância com o disposto no art. 320 do CPC, c/c art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992, além de concretizar o direito constitucional a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Não há como modificar as premissas assentadas na decisão de primeira

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

instância e no acórdão sem revolver a matéria de fato e os elementos de cognição que constam no processo, o que é vedado por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes acórdãos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. "É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021).
>
> 2. O Tribunal local, com base no acervo probatório, reconheceu a presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa. A revisão desta conclusão implicaria o reexame do contexto fáticoprobatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.
>
> 2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que não reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial com relação aos procuradores do GDF, responsáveis pela elaboração de pareceres jurídicos, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno de Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta provido.
>
> (AgInt no AgInt no REsp n. 968.110/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 23/11/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Destaco que não há violação do art. 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão ou deficiência de fundamentação do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Relativamente ao recebimento da inicial, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, a fim de possibilitar mais resguardo do interesse público.

4. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

5. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória.

6. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou pelo recebimento da petição inicial, uma vez que presentes fortes indícios de atos de improbidade administrativa.

7. Modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

8. A matéria relativa aos arts. 330, I, 373, I, e 492 do CPC não foi analisada pela instância ordinária. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

Não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41292876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:39
Código de Controle do Documento: 56e3edd9-e62a-4685-84d2-be8c0a7cc39f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.395.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0206118-7

Número de Origem:
50032578820214030000 50033171120184036000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ANDRÉ PUCCINELLI
ADVOGADOS	: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
AGRAVADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ANDRÉ PUCCINELLI
ADVOGADOS	: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
AGRAVADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277

Documento eletrônico VDA41608855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:21
Código de Controle do Documento: 06654f51-e155-421e-b9cd-29590daef663

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:21
Código de Controle do Documento: 06654f51-e155-421e-b9cd-29590daef663